



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2106917-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é peticionário EWERTON VINICIUS SANTOS CARNEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), ELY AMIOKA, CONCEIÇÃO VENDEIRO, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR, LEME GARCIA, GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos da **Revisão Criminal nº 2106917-38.2025.8.26.0000**

Peticionário: **EWERTON VINÍCIUS SANTOS CARNEIRO**

Comarca: São José dos Campos

VOTO Nº 9394

**REVISÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO.
NÃO CONHECIMENTO.**

Caso em Exame.

Pedido de revisão criminal proposto por Ewerton Vinícius Santos Carneiro contra sentença condenatória da 1ª Vara Criminal da comarca de São José dos Campos, com fundamento no artigo 621 do Código de Processo Penal. Alegação de fragilidade probatória com pretensão absolutória ou, subsidiariamente, o reconhecimento da participação de menor importância, o afastamento da reincidência e a aplicação da atenuante da confissão espontânea.

Questão em Discussão.

A questão em discussão consiste em verificar se a sentença condenatória foi baseada no texto expresso da lei penal ou à prova dos autos, conforme previsto no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Razões de Decidir.

A revisão criminal não se presta à mera rediscussão do conjunto probatório já analisado nas instâncias anteriores. Não foram apresentadas novas provas ou evidências que justifiquem a revisão da condenação.

Dispositivo e Tese.

Não se conhece o pedido revisional.

Tese de julgamento:

A revisão criminal não se presta à reanálise de provas já apreciadas em instâncias anteriores. A ausência de provas novas inviabiliza o conhecimento do pedido de revisão.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 621.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 903.418/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024.

TJSP, Revisão Criminal nº 0031164-46.2024.8.26.0000, Rel. Ricardo Sale Junior, 8º Grupo de Direito Penal, julgado em 13/02/2025.

Trata-se de pedido de revisão criminal, proposto por Ewerton Vinícius Santos Carneiro, contra a r. sentença prolatada pelo Meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de São José dos Campos, com fundamento no artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal.

Sustenta a douta defesa do ora peticionário, em suma, ser a r. sentença de fls. 357/364 dos autos principais nº 1506546-80.2021.8.26.0577 contrária à lei penal, sob o argumento da fragilidade do conjunto probatório, não sendo capaz de justificar a condenação de Ewerton pelo crime de latrocínio, pessoa tecnicamente primária, a qual sequer concorreu para ação. Ademais, as provas limitaram-se, unicamente, no testemunho dos policiais responsáveis pela investigação, nas testemunhas do crime e no depoimento do réu, sendo certo que nenhuma das provas colhidas assegurou a participação do requerente como autor do latrocínio que lhes é imputado.

Aduz, ainda, Ewerton *“estaria apenas dirigindo o veículo que levou os verdadeiros criminosos às proximidades do local do crime.”*. Daí porque, *“considerando a evidente acessoriedade de sua conduta, há de se aplicar o disposto no art. 29, §1.º do CP, com a consequente redução de sua pena na proporção máxima que dispõe o*

dispositivo.".

Argumenta, também, o ora peticionário foi considerado reincidente, consoante consta da r. sentença, porém, "*os processos apontados na folha de antecedentes do peticionário não podem ser considerados para fins de reincidência delitiva, pois em todos os apontamentos da folha de antecedentes do peticionário foram encerrados por extinção da punibilidade por prescrição, o que não gera reincidência, tampouco maus antecedentes.*". Assim, busca a reavaliação da pena imposta, a qual deverá permanecer no mínimo legal, afastando-se a agravante da reincidência e reconhecendo-se a atenuante da confissão espontânea.

Postula, pois, a procedência da ação revisional, a fim de absolver o ora peticionário, sob alegada fragilidade probatória, expedindo-se contramandado de prisão. Subsidiariamente, busca o reconhecimento da participação de menor importância ou, então, o afastamento da agravante da reincidência, bem como a aplicação da atenuante da confissão espontânea (fls. 01/09).

Em aditamento, acostado às fls. 66/69, pleiteia a douta defesa do ora peticionário, liminarmente, a suspensão, de forma cautelar, dos efeitos da r. sentença impugnada, com a consequente expedição de contramandado de prisão, a fim de que "*possa voltar a exercer atividade laborativa para garantir a subsistência de sua família, em especial de seu filho de 04 anos de idade.*".

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, de lavra da nobre Procuradora de Justiça, Dr^a Luciana Bergamo, juntado às fls. 77/88, foi no sentido de não conhecimento do pedido revisional ou, se conhecido, por sua improcedência.

É o relatório.

Primeiramente, resta indeferido o pedido de liminar postulado, em aditamento, às fls. 66/69, por ausência de previsão legal para tal em sede de revisão criminal.

Quanto ao mérito, não se conhece da presente ação revisional.

Infere-se nos autos principais, no dia 1º de setembro de 2021, por volta das 02h00, na Rua João Teodoro de Souza, Recanto do Caeté, na cidade e comarca de São José dos Campos, Ewerton Vinícius Santos Carneiro, juntamente com outras três pessoas não identificadas, em concurso de pessoas, caracterizado pelo vínculo subjetivo e pela divisão material de atos, tentaram subtrair, para eles, mediante violência exercida com emprego de arma de fogo, bens e valores de Marcos dos Santos Prado, sendo que da violência resultou a morte da vítima, conforme laudo necroscópico de fls. 41/44 dos autos originários.

Segundo o apurado, na data dos fatos, os quatro indivíduos foram até o estabelecimento comercial denominado “Adega dos Amigos”, de propriedade de Marcos e, para tanto se dirigiram ao local a bordo do veículo FORD/KA, placas PYG2J92. Ao chegarem, três deles desembarcaram e Ewerton, ora peticionário, permaneceu no veículo para dar cobertura e resguardar fuga, inclusive realizando manobra para melhor posicionamento na via e rápido deslocamento. Os três indivíduos que desembarcaram do veículo foram até a adega da vítima, vestindo blusas de capuz e máscaras. De imediato abordaram Marcos, segurando-a pelos braços e dizendo “*Abre, abre*”. Ao mesmo tempo, os outros dois assaltantes renderam os clientes que ali estavam e os ameaçaram, dizendo “*Fica quietinho aí, fica quietinho aí*”. Marcos não atendeu a exigência do assaltante para que abrisse o portão para acesso ao interior da adega e tentou escapar. Ato contínuo, os indivíduos passaram a efetuar disparos contra ele e acabaram por alvejá-lo, levando-o a morte, sendo atingida por

um disparo na região da cabeça, vindo a falecer por traumatismo cranioencefálico.

Os assaltantes, os quais não conseguiram acessar o interior do estabelecimento comercial, empreenderam fuga e voltaram para o veículo FORD/KA, conduzido por Ewerton, o qual a tudo aderiu de forma consciente e voluntária.

Diante de tal cenário, a polícia civil efetuou diligências para o esclarecimento dos fatos e chegou à identificação do citado automóvel utilizado na empreitada criminosa. Referido veículo havia sido locado por Ewerton poucos dias antes da prática do crime.

Processado o feito, ao término da persecução criminal, a prática delitiva restou consubstanciada no boletim de ocorrência de fls. 03/08, no exame necroscópico de fls. 41/44, no relatório final de fls. 130/137 e no relatório de fls. 47/65 do pedido de busca e apreensão de nº 1507467-39.2021.8.26.0577, assim como na prova oral acostada aos autos de origem.

O ora peticionário alegou, na fase policial, que trabalhava como motorista de aplicativo e foi acionado por um indivíduo de alcunha “Tubarão” para realizar uma corrida. Disse ter transportado “Tubarão” e outros três indivíduos, sendo que pararam no local dos fatos a pedido do primeiro. Nada mencionou de ter sido coagido (fls. 70/71 dos autos originários).

Em Juízo, negou a prática delitiva. Disse que fazia algumas corridas como motorista de aplicativo para um indivíduo conhecido como “Tubarão”, o qual, no dia dos fatos, *“solicitou uma corrida específica para determinado local, em que iria com sua namorada”*. Então, quando lá chegou percebeu que “Tubarão”, na verdade estava acompanhado de outros três indivíduos armados, os quais lhe

constrangeram a levá-los até o local aventado, onde praticaram o latrocínio em questão. Informou não ter qualquer conhecimento ou participação na empreitada criminosa.

As testemunhas ouvidas, em especial, os policiais civis que participaram das complexas investigações, informaram, em suma, ter Ewerton ido até o local dos fatos, consoante se pode observar dos sistemas de câmeras, levando os demais indivíduos, em torno de três, os quais desceram do veículo e, logo após, o ora peticionário deu a volta e *“colocou o carro em posição como que para dar fuga rápida aos demais”*. A seguir, os assaltantes se aproximaram da vítima e exigiram que ela abrisse sua adega, a qual fica em uma residência, *“como se fosse anunciando um assalto”*. Porém, o ofendido negou e dois desses três indivíduos sacaram armas de fogo e atiraram na cabeça da vítima, deixando o local. Ato contínuo, os três entraram no automóvel conduzido por Ewerton, dando-lhes pronta fuga.

No desdobrar das investigações, Ewerton foi identificado e localizado a partir dos dados do veículo. Indagado, informalmente, confessou a participação no crime em tela, asseverando que *“ficara horas com os demais rodando pelas ruas desta urbe para localizar local para a rapina e assim que encontraram efetuaram o crime”*.

Como cediço, os depoimentos de servidores públicos não devem ser aceitos com reservas, haja vista que são agentes do Estado, responsáveis pela segurança pública, legalmente investidos no cargo e que tem a seu favor a presunção de legalidade e legitimidade dos atos praticados, motivos pelos quais, longe de desqualificá-los, torna-os idôneos para prestarem informações em juízo, prova esta que somente pode ser elidida mediante comprovação contundente da defesa.

De mais a mais, o acervo probatório comprova

que Ewerton ficou sozinho dentro do veículo durante a ação delitiva e ainda manobrou o carro, a fim de facilitar a evasão do grupo. Dúvida não há quanto à sua participação no crime ora apurado, de modo que deve ser mantida a sua condenação, por seus próprios termos.

De outra parte, a tese defensiva de reconhecimento da participação de menor importância não merece acolhida, pois o ora peticionário prestou auxílio material direto ao grupo, garantindo o acesso dos agentes ao local dos fatos, bem como a fuga deles, após a prática delitiva, condutas que não se mostram irrelevantes ou de somenos importância. Como se sabe, demonstrados o conluio, a divisão de tarefas e a interação dos réus para a empreitada criminoso, inviabilizado resta o reconhecimento da participação de menor importância de Ewerton.

Ao final da instrução processual, o Meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de São José dos Campos julgou parcialmente procedente a ação penal, a fim condenar Ewerton Vinícius Santos Carneiro ao cumprimento da pena de 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 157, § 3º, inciso II, do Código Penal, concedido o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista ter respondido solto ao presente feito (fls. 357/364 dos autos principais).

A r. sentença transitou em julgado tanto para o Ministério Público quanto para a defesa em 03.12.2024, conforme certidão de fl. 368 dos autos originários.

Cabe salientar, a douta defesa de Ewerton interpôs recurso de apelação (fls. 373/380 dos autos originários), porém, extemporaneamente, o que levou o magistrado sentenciante a não conhecer do recurso (fls. 381/382 dos autos originários).

Ingressa, agora, a douta defesa do ora peticionário com a presente revisão criminal (fls. 01/09), com fundamento, em tese, no artigo 621 e seguintes, do Código de Processo Penal, pretendendo a revisão da condenação, bem como a reavaliação das penas.

É o resumo do necessário.

Verifica-se na r. sentença transitada em julgado sem interposição de recurso de apelação pelas partes, estar a condenação do ora peticionário embasada nas provas coligidas e na legislação penal, de modo adequado, não tendo sido apresentado nenhum fato ou prova capazes de modificar a conclusão alcançada. Ademais, a presente revisão criminal funda-se na reavaliação dos critérios utilizados pelo magistrado sentenciante, o que não é possível no caso em tela.

Insta consignar, de proêmio, que este Relator entendia ser possível, excepcionalmente, o conhecimento de revisão criminal, ainda que não se amoldasse perfeitamente às hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, em respeito às garantias constitucionais e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Entretanto, nos últimos tempos, denota-se aumento significativo no ajuizamento de ações revisionais, beirando o emprego abusivo da medida impugnativa, utilizada com o intuito de reexaminar matérias já aventadas e debatidas, de forma exaustiva, tanto na sentença condenatória quanto em sede recursal, vale dizer, como se apelação, ou segunda ou terceira, fossem, o que não pode ser admitido, em prejuízo, inclusive, da eficácia e da celeridade da prestação jurisdicional.

Dai porque, revendo o meu posicionamento, passo a conhecer apenas dos pedidos revisionais os quais, desde logo, permitam identificar as situações previstas na Lei Processual Penal como as únicas capazes de justificar a análise da revisão criminal.

Dispõe o artigo 621, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal:

A revisão dos processos findos será admitida:

I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

II – quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

À luz do supracitado dispositivo normativo, a jurisprudência se firmou no sentido de não prestar a revisão criminal à mera rediscussão do conjunto probatório, consoante assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

(...) 2. **É firme o entendimento desta Corte Superior de ser inadmissível a “revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP” (HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2016, Dje 25/2/2016).** 3. **Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu a revisão criminal por não verificar a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, visto que a defesa não logrou demonstrar nenhuma incongruência na decisão impugnada nem trouxe provas novas aos autos. Buscou, na verdade, apenas o reexame de teses já arguidas e apreciadas, exaustivamente, na apelação criminal. (...).** 6. **Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC n. 903.418/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma,**

julgado em 16/10/2024, Dje de 22/10/2024) (g.n.).

(...). 1. A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos. Para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena. Precedentes. (...). **2. No caso, verifica-se que a Corte local, acertadamente, não conheceu do pleito revisional, pois entendeu que sequer caberia a revisão criminal, por ausência dos requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal.** Ademais, tendo em vista que a nulidade decorrente da inobservância das regras de competência territorial é relativa, a qual deve ser suscitada em momento processual próprio, operou-se a preclusão, especialmente porque o tema somente foi versado em sede de revisão criminal, como forma de se obter uma segunda apelação criminal, em insurgência anos depois do trânsito em julgado da ação penal de origem. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 927.306/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024 Dje de 23/10/2024). (g.n.).

Não destoa de tal entendimento a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

REVISÃO CRIMINAL. Inocorrência das hipóteses previstas no artigo 621 do CPP. Manutenção do decisum – Penas fixadas com critério e corretamente, mantida no julgamento da apelação. Não conhecimento do pedido revisional. (Revisão Criminal nº 0031164-46.2024.8.26.0000; Relator: Ricardo Sale Junior; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Data do Julgamento: 13/02/2025).

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO. I. Caso em Exame Revisão criminal proposta por Cristiano Aparecido de Souza Ferraz visando desconstituir V. Acórdão que manteve sua condenação por tráfico de drogas, pleiteando absolvição por insuficiência de provas ou redução de pena, com regime mais brando. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há erro ou contrariedade à evidência dos autos que justifique a revisão da condenação. III. Razões de Decidir 3. A revisão criminal não é uma segunda apelação e não comporta rediscussão de provas já avaliadas. 4. Não foram apresentadas provas novas que demonstrem a injustiça da condenação, apenas uma reavaliação das provas já analisadas. IV. Dispositivo e Tese 5. Não se conhece da revisão criminal. Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não se presta à reanálise de provas já apreciadas em instâncias anteriores. 2. A ausência de provas novas inviabiliza o conhecimento do pedido de revisão. Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, e art. 35, caput; CPP, art. 621; CP, art. 44. (TJSP; Revisão Criminal 0008271-95.2023.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Abdalla; Órgão Julgador: 3º Grupo de Direito Criminal; Foro de Piracicaba – 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. VIOÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 13, DO CÓDIGO PENAL. DISCUSSÃO SOBRE DOSIMETRIA DA PENA E REGIME PRISIONAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 621 DO CPP. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME (...). 3. A Revisão Criminal exige, obrigatoriamente, o atendimento às hipóteses previstas no art. 621 do CPP, sendo incabível para reexaminar questões já decididas exaustivamente em duas instâncias, sem erro técnico ou prova nova. 4. O pedido revisional limita-se à rediscussão da dosimetria da pena, o que já foi devidamente fundamentado na sentença e

no acórdão. A ausência de novas provas ou erro judiciário impede o seu conhecimento. (...). 6. A revisão criminal não se presta para revalorar provas ou substituir o juízo de discricionariedade do magistrado quanto à individualização da pena, salvo erro técnico evidente. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Pedido não conhecido. Tese de julgamento: 1. A Revisão Criminal somente é cabível nas hipóteses do art. 621 do CPP, sendo incabível para rediscutir dosimetria da pena sem a apresentação de prova nova ou demonstração de erro judiciário. 2. A individualização da pena fixada em decisão devidamente fundamentada não pode ser revista na via revisional, salvo violação ao texto legal. – Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 129, § 13, e art. 59; Código de Processo Penal, art. 621. – Jurisprudência relevante citada: TJSP, Revisão Criminal nº 0011203-32.2018.8.26.0000; Revisão Criminal nº 0034416-67.2018.8.26.0000; Revisão nº 317.658/7; Súmula 231 do STJ; RJDTACrim 10/210; RJTACrim 40/451. (TJSP; Revisão Criminal 0024333-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 7º Grupo de Direito Criminal; Foro Regional I – Santana – Vara Reg.Norte de Viol. Dom. e Fam.Cont.Mulher; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

Em sede de revisão criminal, não cabe discutir se a prova era suficiente ou insuficiente ao reconhecimento da culpabilidade do réu, mas tão somente verificar se a condenação foi contrária à evidência dos autos. Em outras palavras, se se está diante de uma decisão condenatória sem suporte em qualquer prova, sem arrimo em nenhum elemento de convicção. (RC nº 2270861-61.2021.8.26.0000, Relator: Freitas Filho, Órgão Julgador: 4º Grupo de Direito Criminal, data do julgamento: 24/03/2022, data do registro: 24/03/2022).

Outrossim, o fato é que a revisão criminal se

configura instrumento excepcional. Na revisão criminal não se pode querer rediscutir os argumentos que já foram alegados e rejeitados durante o processo criminal.

Neste cenário, ausente apresentação de novas provas pela defesa, os pedidos postulados nesta oportunidade são inadmissíveis e não comportam conhecimento, ante a expressa vedação dada pelo artigo 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

A esse respeito:

EMENTA PROCESSUAL PENAL E PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO CRIMINAL. CPP, ART. 621, I – ACÓRDÃO CONDENATÓRIO CONTRÁRIO À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FRAUDE. LEI N. 7.492/1986, ART. 20. CRIME FORMAL. TERMO ADITIVO DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. IRRELEVÂNCIA. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. 1. **Ainda que toda a persecução criminal seja permeada por garantias fundamentais ao acusado, considerado o Estado democrático de direito, a segurança jurídica resultante do trânsito em julgado da sentença penal condenatória não pode sobrepor-se ao saneamento de indesejado erro judiciário. Tanto é assim que a revisão criminal pode ser requerida a qualquer tempo, desde que não haja reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas (CPP, art. 622, parágrafo único).** 2. Para que se tenha a desconstituição da coisa julgada formada em desfavor do réu, o art. 621 do Código de Processo Penal prevê rol exaustivo das hipóteses de cabimento da revisão criminal. Em seu inciso I, por exemplo, dispõe que a revisão será cabível quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, cumprindo à defesa o ônus da prova, com a demonstração concreta da contrariedade. 3. O autor revisional foi

condenado pela prática do crime previsto no art. 20 da Lei n. 7.492/1986, o qual se consuma com a aplicação, em finalidade diversa da prevista em norma legal ou contratual, dos recursos oriundos de financiamento concedido por instituição financeira oficial. Não se exige, para a configuração do tipo, que seja comprovada a destinação dada aos valores obtidos, uma vez que a mera constatação de que não foram eles aplicados corretamente, conforme previsto em lei ou no contrato, já evidencia a utilização dos ativos para fim diverso. Precedentes. 4. A retificação do contrato com a instituição financeira contratada não afasta a tipicidade da conduta, presente o caráter formal do delito ante o direcionamento dos créditos para fins diversos daqueles previstos inicialmente. 5. O acórdão condenatório não desconsiderou a celebração de Termo Aditivo de Retificação e Ratificação da Cédula de Crédito Bancário; apenas entendeu ser irrelevante, para efeito de consumação do delito, a posterior repactuação, ainda que precedente à denúncia, em razão do caráter formal do crime, não resultando a condenação contrária à evidência dos autos. 6. Revisão criminal não conhecida. (STF, RvC 5487, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 03-05-2023, DJe-s/n DIVULG 27-07-2023 PUBLIC 28-07-2023) (grifos não originais).

De fato, a ação revisional, inclusive porque afeta a segurança jurídica com a possibilidade de superação do trânsito em julgado, não se presta para atender a divergências de entendimento entre magistrados. Não pode ser julgada procedente porque os novos julgadores discordam dos fundamentos do julgamento anterior, excetuadas, por óbvio, as justificativas previstas no Código de Processo Penal. A adequada aplicação da lei impõe, portanto, que deva ser analisada a causa com frieza e com supedâneo estritamente legal, sem paixões e sem espaço para inconformismos de ordem pessoal.

Neste sentido, a lição de Guilherme de Souza Nucci:¹

(...) Há julgados que aceitam a revisão criminal para o fim de “reavaliar” toda a prova, embora a decisão condenatória com trânsito em julgado tenha analisado a matéria dentro de razoável interpretação da prova. O objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto. (...).

Por fim, a revisão criminal não se presta à redução de penas, as quais, como no presente caso, foram justificadamente fixadas, observadas as especificidades do caso concreto e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo, sem erro técnico. Nada há, pois, a reparar.

À título de argumentação final, na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal. Na segunda fase, reconheceu-se, acertadamente, a reincidência do sentenciado (processo nº 0029804-43.2014.8.26.0577, condenação transitada em julgado em 27/05/2019 – fls. 155/157 dos autos originários), exasperando-se a pena em 1/6 (um sexto). Aqui, inviável o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, pois o ora peticionário negou a prática delitiva. Na terceira fase, a pena permaneceu inalterada, tornando-se definitiva.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 23.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 1.220.

Vale dizer, somente é possível a modificação das penas, em sede revisional, na hipótese de desconformidade expressa ao texto de lei ou de flagrante desproporcionalidade nos motivos empregados pelo julgador.

Cumprе salientar: pode-se ou não discordar dos critérios adotados pelas instâncias de origem, mas não cabe, em sede de revisão criminal, alteração de uma decisão transitada em julgado por discordância dos parâmetros interpretativos utilizados pelo julgador anterior.

Não se olvide haver diferença entre julgar corretamente e julgar por último. Alterar-se uma decisão judicial transitada em julgado significa – sempre – provocar insegurança jurídica. Nos poucos casos permitidos pela lei, justifica-se a afetação. Fora dela não se corrigem injustiças, mas sim, na melhor das hipóteses, criam-se outras, pois Justiça para um é injustiça para outro. Dilema filosófico insolúvel, portanto.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do pedido revisional.

Christiano Jorge
Relator